



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04441/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. PEDRO GOMES PEREIRA (Prefeito)

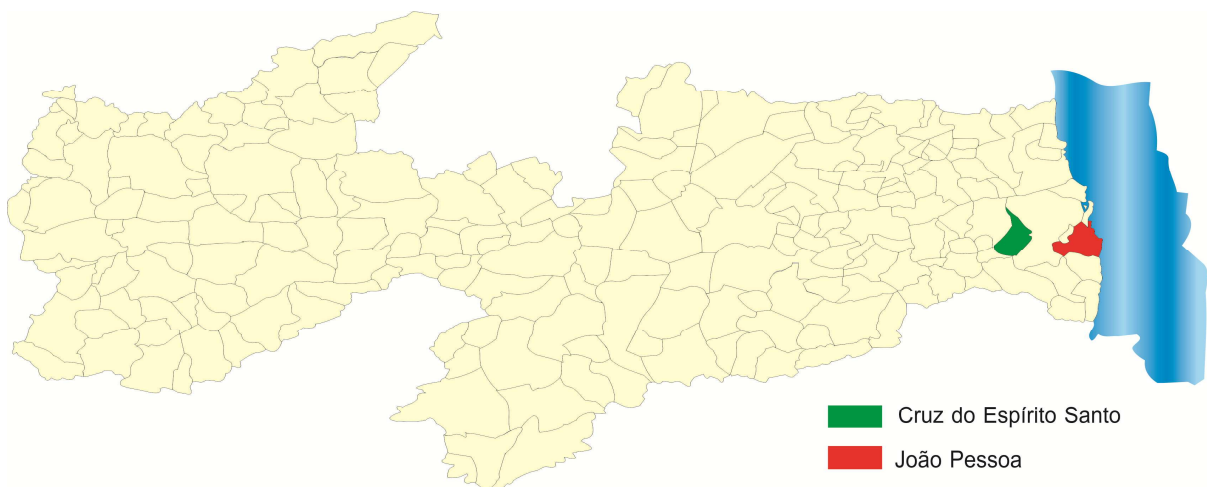
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Pedro Gomes Pereira. **Exercício 2013**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Realização de despesas sem procedimento licitatório. Não recolhimento de contribuição previdenciária. Déficit Financeiro. Emissão de Parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão: Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Cominação de multa. Assina-se prazo para devoluções à conta de convênio FNDE. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00045/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de **Cruz do Espírito Santo**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O município sob análise possui população estimada de **16.836** habitantes, sendo 7.705 urbanos e 9.131 rurais, correspondendo a 45,77% e 54,23% do total de municípios, respectivamente, o IDH **0,552**, ocupando no cenário nacional a posição **5.174º** e no estadual a posição **190º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 653, de 28/dezembro/2012, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.398.800,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 13.699.400,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA. Posteriormente, a Lei nº. 665/2013 modificou a LOA, autorizando outra abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 2.739.880,00, equivalentes a 10% da despesa fixada na LOA, totalizando a autorização de R\$ 16.439.280,00.
- 1.2 Consta a informação de abertura de créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 15.549.683,00, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações, no valor de R\$ 15.537.700,00 e provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 11.983,00. Registre-se que foram utilizados créditos no montante de R\$ 9.490.908,82;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 22.973.227,87, correspondendo a **83,85%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 26.099.919,70 correspondendo a **95,25%** da fixada;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit de R\$ 3.126.691,83, equivalente a 13,61% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 734.997,80**, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 30.495,76 e R\$ 704.502,04, respectivamente;
 - 1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 6.043.747,51²;

¹ Período de 04/08/2015 a 07/08/2015.

² Conforme do relatório da Auditoria, à p. 177, a composição do Resultado Financeiro constante no SAGRES é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 7.171.696,94, correspondente a 31,37% da receita corrente líquida³ dividindo-se nas proporções de 85,91% e 14,09%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 15,44%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a lei municipal nº 648/12 e constatações da Auditoria;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁴, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, contudo, em relação ao disposto no inciso II do mesmo artigo, constatou-se que os repasses de duodécimo no período de março a dezembro de 2013, foram realizados após o dia 20 do mês de competência;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁵ totalizaram R\$ 249.471,50, os quais representaram 0,96% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁶ do ente, representando **66,16%** da Receita Corrente Líquida, **acima**, portanto, do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **26,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,94%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	735.065,60	Restos a Pagar	R\$ 4.889.244,32
		2013	R\$ 3.020.268,10
Caixa	30.495,76	2012	R\$ 509.442,75
		2011	R\$ 25.872,02
Bancos / Correspondentes	704.502,04	2010	R\$ 20.393,24
		2009	R\$ 42.586,69
		RP de Anos Anteriores	R\$ 1.270.681,52
Exatores	67,80	Serviços Dívida a Pagar	156.899,94
		Depósitos	2.223.602,80
Realizável	490.933,95	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	6.043.747,51		
Total	7.269.747,06	Total	7.269.747,06

³ Valor da Receita Corrente Líquida: R\$ 22.859.059,65;

⁴ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior), Percentual repassado: 6,96%

⁵ Tramita neste Tribunal o Processo TC 08392/14, referente à inspeção das obras realizadas, em fase de análise de defesa;

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 62,06%; Poder Legislativo: 3,09%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

2.4 Destinação de **60,96%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Não há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício em análise.

4. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

4.1 GESTÃO FISCAL

- 4.1.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.126.691,83;
- 4.1.2. Gastos com pessoal do ente acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.1);
- 4.1.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.2);

4.2 GESTÃO GERAL

- 4.2.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes⁷ (Item 4.0.1);
- 4.2.2. Não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 4.0.2);
- 4.2.3. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.043.747,51 (Item 5.1.3);
- 4.2.4. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (5.3.1);
- 4.2.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item 5.3.2);
- 4.2.6. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES (Item 6.0.3);
- 4.2.7. Não-encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios conforme resolução normativa (Item 6.0.4);
- 4.2.8. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Item 6.0.1), no valor de R\$ 1.543.287,39 (após a análise da defesa, R\$ 136.085,77 foi considerado em relação ao relatório inicial);
- 4.2.9. Não apresentação, durante inspeção in loco, de procedimentos licitatórios realizados (Item 6.0.2)

⁷ Constam no relatório da Auditoria duas informações, extraídas do SAGRES, ora informa a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 11.983,00, ora informa que o mesmo valor de foi proveniente de excesso de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

- 4.2.10. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (Item 10.0.1);
- 4.2.11. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (Item 10.0.2);
- 4.2.12. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (Item 11.2.2);
- 4.2.13. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Item 11.3.1);
- 4.2.14. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 962.197,37⁸ (Item 11.4.1);
- 4.2.15. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (12.0.1);
- 4.2.16. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Item 13.0.1);
- 4.2.17. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Item 13.0.2);
- 4.2.18. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Item 13.0.3);
- 4.2.19. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (Item 16.0.1);
- 4.2.20. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Item 16.4.1) Item relativo às Considerações sobre o Relatório de Complementação de Instrução acerca da Gestão de Pessoa.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2013;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2013;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em face da transgressão de diversas normas legais, conforme apontado no presente Parecer;

⁸ Consta no item 11.4.1 do Relatório Inicial que ocorreu omissão das dívidas referentes a: Precatórios – R\$ 426.407,56; CAGEPA – R\$ 466.331,66 e ENERGISA R\$ 69.458,15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

5. DETERMINAÇÃO, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO, AO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, para fins de adotar as medidas necessárias no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal e do sistema de remuneração dos cargos da Prefeitura Municipal, à luz do consignado no presente Parecer a respeito, bem assim considerando as recomendações e as sugestões formuladas pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 413/440, ou comprovar que o fez;

6. COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

7. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;

8. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 04263/11 - 2010	Contrário - Parecer PPL TC 245/11	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior
TC 03081/12 - 2011	Contrário - Parecer PPL TC 095/13, em fase de análise de Recurso de Reconsideração.	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior
TC 05526/13 - 2012	Contrário - Parecer PPL TC 173/14, em fase de análise de Recurso de Reconsideração	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, José Gomes da Silva e Mirtzi Lima Ribeiro, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.126.691,83 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

- Gastos com pessoal do ente acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.1);
- Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.2);

Tais eivas revelam falta de planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor e, por isso mesmo, atraindo multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB.

Quanto à **Gestão Geral**, constata-se que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino⁹ (MDE) – 26,30%, bem como em relação à aplicação em ações e serviços de saúde¹⁰ – 16,94% e ao FUNDEB¹¹ – 60,96%.

Quanto às eivas constatadas, entendo que algumas possuem o condão de repercutir negativamente na gestão do Prefeito. Nesse sentido, ressalto o seguinte:

- 1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 11.983,00 (Item 4.0.1);
- 2 Não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 4.0.2).

Mesmo que conste nas alegações da defesa apresentada a informação de que estavam sendo encaminhadas cópias das leis e decretos, as quais poderiam elidir essas eivas, a Auditoria evidenciou que não consta entre os anexos nenhum documento relacionado a estas eivas. Outrossim, há dúvidas quanto à ausência de indicação dos recursos para abertura de créditos adicionais, uma vez que nos próprios relatórios da Auditoria constam a informação de que o valor de R\$ 11.983,00 seria proveniente de excesso de arrecadação. Cabendo, assim, aplicação de multa ao gestor, decorrente de não apresentação da documentação requerida;

- 3 Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ R\$ 6.043.747,51, infringindo a LRF, art. 1º, § 1º (Item 5.1.3);

⁹ CF/88, art. 212 – aplicação mínima: 25% da receita de impostos e transferências;

¹⁰ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT – aplicação mínima: 15% da receita de impostos e transferências;

¹¹ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Entendo ser uma grave irregularidade, mesmo que 50% do valor do passivo financeiro seja oriundo de exercícios anteriores, é dado registrar que somente em 2013 o gestor inscreveu em Restos a Pagar, consequentemente, aumentou esse passivo financeiro em R\$ 3.020.268,10¹², quando as disponibilidades somavam apenas R\$ 735.065,60. No meu sentir, essa irregularidade macula consideravelmente as contas, uma vez que denota desequilíbrio das contas, além de desobediência à LRF.

- 4 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item 5.3.2);
- 5 Omissão de valores da Dívida Fundada (Item 11.4.1);

A contabilização correta favorece a transparência e controle, trata-se de preceito de toda administração pública, uma vez que os registros contábeis incorretos podem ocultar realidades e levar a entendimentos equivocados. Desta feita, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que informe, efetivamente, todos os valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada do Município nas futuras prestações de contas, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

- 6 Não-encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios conforme resolução normativa (Item 6.0.4);
- 7 Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES (Item 6.0.3);
- 8 Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Item 6.0.1), no valor de R\$ 1.543.287,39 (após a análise da defesa, R\$ 136.085,77 foi considerado em relação ao relatório inicial);
- 9 Não apresentação, durante inspeção in loco, de procedimentos licitatórios realizados (Item 6.0.2);

O conjunto das irregularidades supracitadas confirma a realização de despesas diversas, sem o devido procedimento licitatório, dentre esses valores destaco a aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 199.991,87, uma vez que consta nos autos que um procedimento de Dispensa de Licitação foi homologado somente em 01/12/2013, não acatado pela Auditoria, uma vez que não há previsão legal para essa dispensa de licitação. Ante a soma de despesas não licitadas, entendo que essa irregularidade, por si só, constitui motivo de emissão de parecer contrário.

¹² O valor dos Restos a pagar inscrito em 2013, representa 13,14% da Receita Arrecadada: R\$ 22.973.227,87;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

- 10 Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados, (recursos do FNDA PA, posto que parte dos recursos destinados a aquisições de ônibus escolar, foram transferidos para outras contas, item 5.3.1);

Foi constatado que ocorreu transferência de valores da conta utilizada para movimentar recursos de convênio firmado com o FNDE para: a conta do FPM - R\$ 195.000,00; a conta do FUNDEB – R\$ 60.000,00 e a conta do FUS – R\$ 3.000,00.

A defesa informa que seriam adotadas providencias inerentes à devolução à conta, contudo, não demonstrou comprovação, motivo pelo qual a eiva permaneceu. Assim, entendo que deve ser assinado prazo ao gestor para regularizar a situação ou comprovar que já corrigiu o desvio, sem prejuízo de informar o fato à SECEX-PB, tendo em vista a origem desses recursos;

- 11 Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos – totalizando 159 devoluções (Item 16.0.1).

A defesa acostou aos autos um depósito relativo a ressarcimento das tarifas bancárias debitadas no valor de R\$ 4.657,00, que não foi acolhido pela Auditoria, visto que não foi identificado no SAGRES o devido registro em Devoluções e Indenizações, no mês do depósito, julho/2016. No meu sentir cabem recomendações ao gestor de não repetição da eiva.

- 12 Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (Item 10.0.1);

- 13 Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (Item 10.0.2);

- 14 Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, sem adoção de medidas corretivas (Item 11.2.2);

Essas eivas denotam infração à norma legal, cabendo aplicação de multa.

- 15 Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Item 11.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Ressalto que este Tribunal já fez determinações ao gestor, nos autos de Inspeção Especial de Transparência da Gestão¹³, para o cumprimento da Lei Complementar 131/2009, bem como foi aplicada multa ao Prefeito;

- 16 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal – a menor (6,96 % da receita tributária) - e após o dia 20 do mês de competência (12.0.1).

Cabe recomendação ao gestor de não mais incorrer nesta falha.

- 17 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Item 13.0.1);

- 18 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, com estimativa de R\$ 2.299.908,19¹⁴ (Item 13.0.2);

- 19 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 378.617,75 (Item 13.0.3).

A defesa demonstra ter realizado parcelamento de débito junto ao órgão previdenciário, contudo, ante ao valor elevado referente a não contribuição previdenciária, entendo que o gestor merece ser alertado quando à postergação da dívida municipal, que compromete gestões futuras, sem prejuízo de aplicação de multa e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências.

- 20 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Item 16.4.1)

Tendo em vista que o prazo para cumprimento da Lei Nacional nº 12.305/2010 foi prorrogado até 2014, ou seja, foi estendido o prazo para que os gestores cumprissem integralmente os preceitos legais, entendo os seus efeitos devem ser verificados nas próximas prestações de contas.

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013, devido à ausência de licitação, contribuindo também para o parecer a questão previdenciária apurada e o déficit financeiro.

¹³ Processo TC 11.254/14, anexado à PCA/2014;

¹⁴ De acordo com a estimativa da Auditoria as obrigações patronais estimadas seriam de R\$ 2.941.744,71, tendo sido pago somente o valor de R\$ 641.836,52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas pelos mesmos motivos do parecer;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 188,84 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15);

5. **Comunique a SECEX-PB**, a ocorrência de transferência de recursos durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes;

6. **Recomende** ao gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio procedimento licitatório e correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

6.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92,

É como voto.

¹⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Município	CRUZ DO ESPIRITO SANTO			
QUADRO ANÁLITICO	2012		2013	
IDH		0.552		0.552
Ranking por UF		190		190
Ranking Nacional		5174		5.174

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 23.144.137,26	R\$ 1.418,41	R\$ 22.973.227,87	R\$ 1.364,53
Despesa DTG	R\$ 25.417.560,45	R\$ 1.557,73	R\$ 26.099.919,70	R\$ 1.550,24
Função Saúde	R\$ 4.506.588,24	R\$ 276,19	R\$ 5.204.481,27	R\$ 309,13
Função Educação	R\$ 7.618.646,77	R\$ 466,91	R\$ 8.899.096,29	R\$ 528,58
Função Administração	R\$ 3.449.724,00	R\$ 211,42	R\$ 4.328.322,83	R\$ 257,09
Despesa com Pessoal	R\$ 12.703.816,40	R\$ 778,56	R\$ 15.783.630,40	R\$ 937,49
Despesa Pessoal x DTG		49,98%		60,47%

Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.855.179,80	R\$ 113,70	R\$ 2.156.690,30	R\$ 128,10
Limite Mínimo	R\$ 1.798.358,25	R\$ 110,21	R\$ 1.976.806,55	R\$ 117,42
Aplicado X Limite		3,16%		9,10%

Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	34	R\$ 224.077,85	34	R\$ 261.738,13
Aplicação por Professor	123	61.940,22	123	72.350,38
Aplicação por Aluno	2.894	R\$ 2.632,57	3.107	R\$ 2.864,21
Índices				
Alunos X Escola	85		91	
Alunos X Professores	24		25	

Medicamentos				
Aplicado	R\$ 214.901,91	R\$ 13,17	R\$ 146.685,76	R\$ 8,71

Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 248.155,18	R\$ 85,75	R\$ 247.221,57	R\$ 79,57

Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	16.317		16.836	
Eleitores	14.133		14.014	
Alunos Infantil e Fundamental	2.894		3.107	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2012 e 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

A Receita Total Geral (**RTG**) apresentou decréscimo em relação ao exercício anterior de 0,74% e a Despesa Total Geral (**DTG**) cresceu 2,68%, índices reveladores de que o gasto por habitante decresceu de R\$ 1.557,73 em 2012 para R\$ 1.550,24, em 2013.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 25,47%, 16,81% e 15,49%, respectivamente.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 2.632,57 subindo para R\$ 2.864,21, o que representa aumento de 7,36%. Destaca-se que o número de alunos subiu de 2.894 para 3.107 alunos em 2013.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de, 2009, 2011, 2013 e 2015 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁶, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

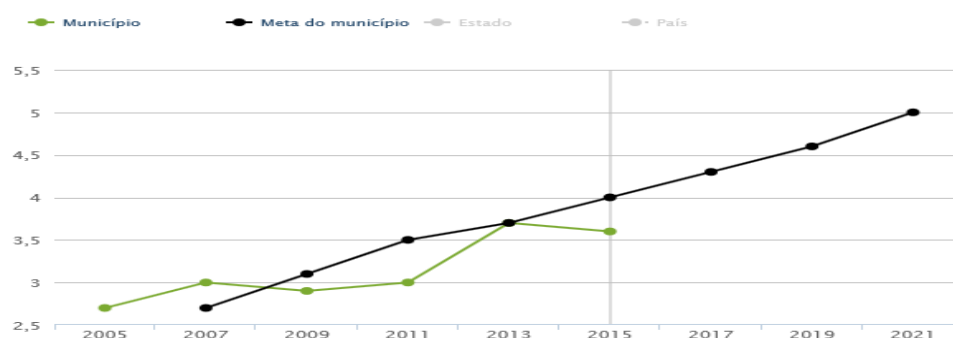
Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,9	3,0	3,7	3,6 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3,0	2,3	2,2	2,5 (2)

- (1) 3,6 = 0,83 (fluxo) De cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X **4,33** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática
(2) 2,5 = 0,71 (fluxo) De cada 100 alunos, 29 não foram aprovados X **3,45** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹⁷ projetadas para os exercícios de 2013 (3,7), contudo a meta para 2015 (4,0) não foi atingida. E para os anos finais, as metas projetadas não foram atingidas 2009 (3,5) 2011 (3,8), 2013 (4,2) e 2015 (4,6).

Gráfico - Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹⁶ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁷ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

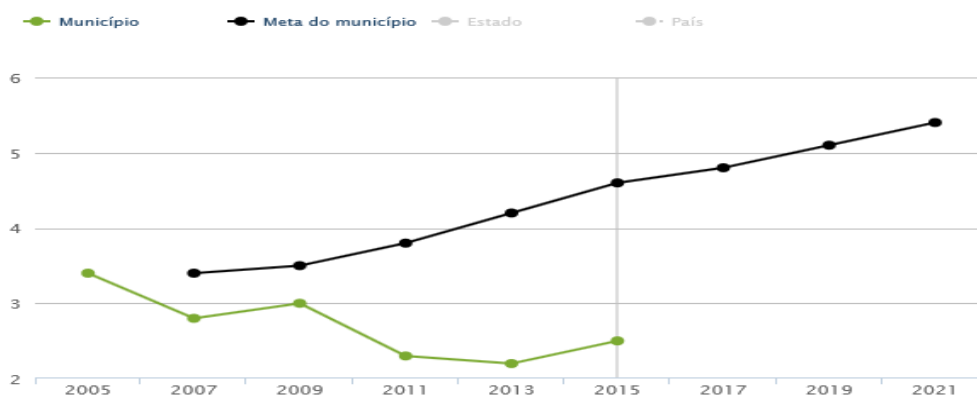


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Gráfico - Anos Finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2015).

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 24,24% e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 60,47% contra os 49,98% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 128,10 contra R\$ 113,70 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo *per capita* de 12,67%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 146.685,76 e R\$ 247.221,57, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 31,74% e da despesa com merenda escolar de 0,38%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

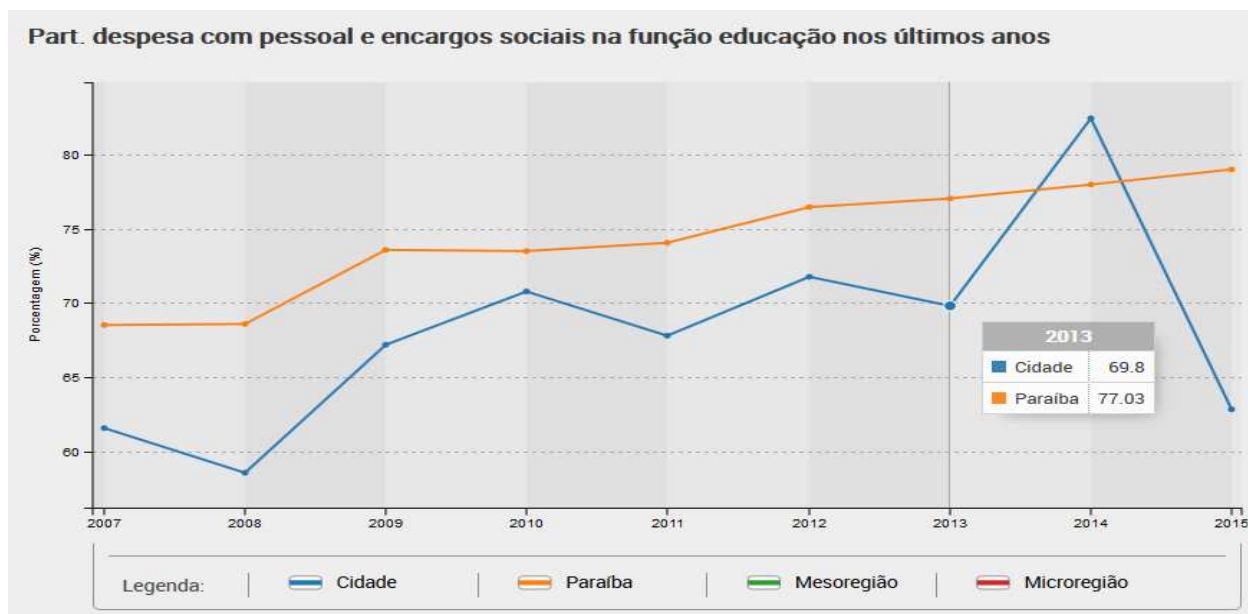


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁸ - IDGPB

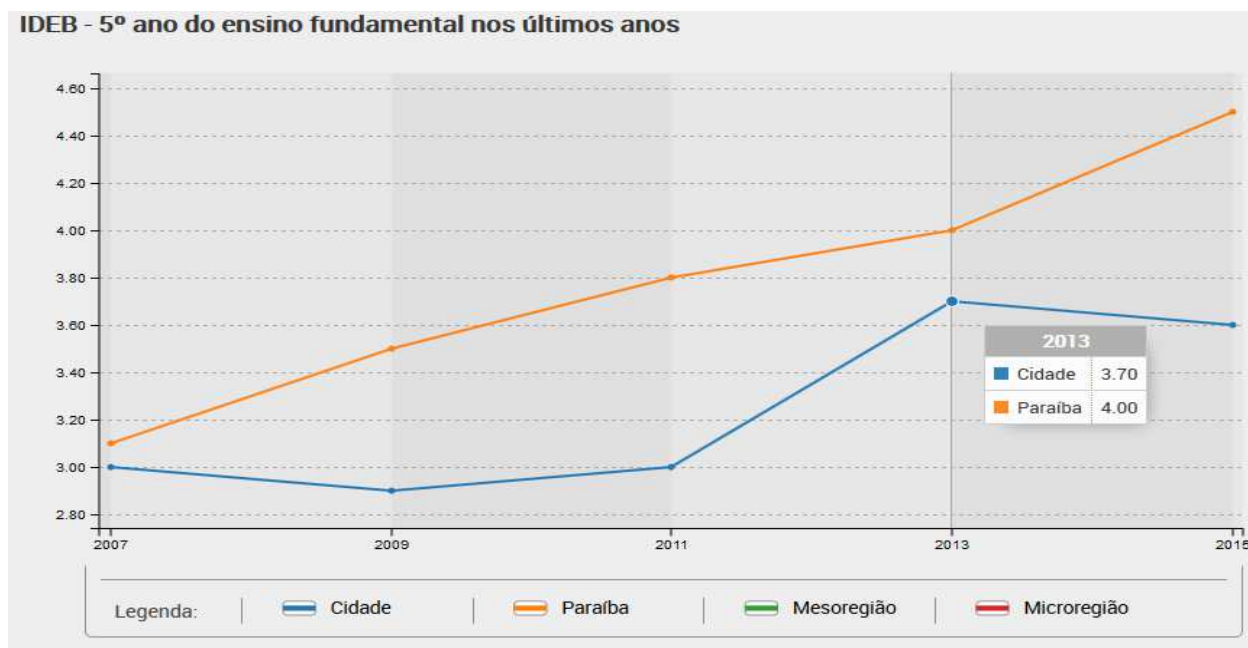
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

¹⁸Cruz do Espírito Santo - **Mesoregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: Sapé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

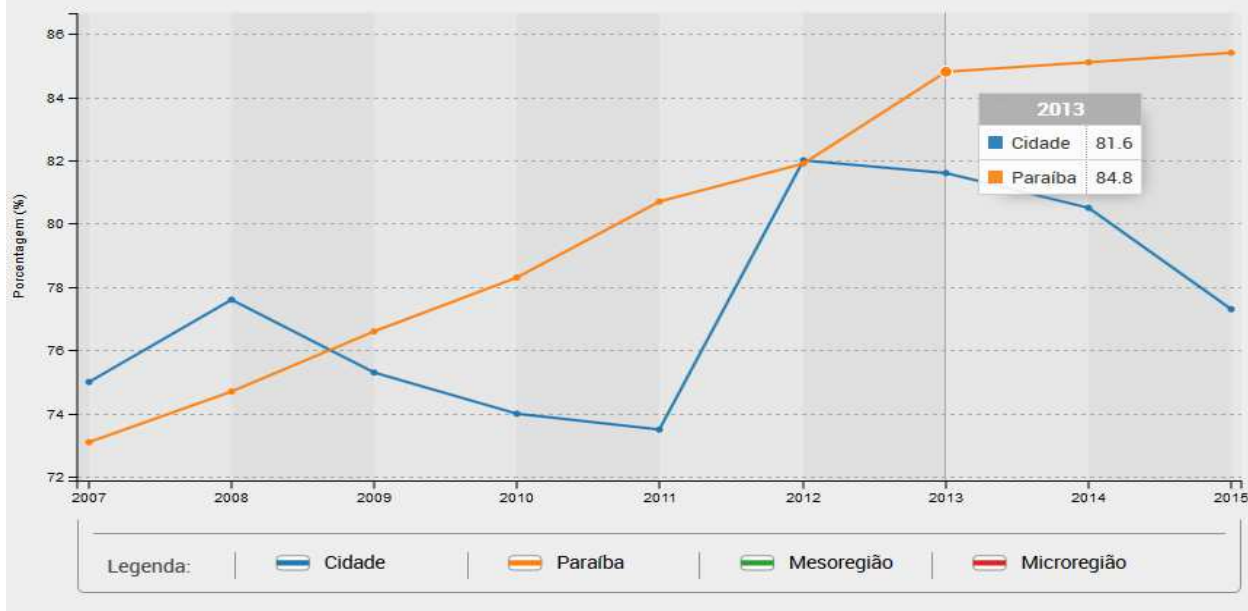


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano).

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



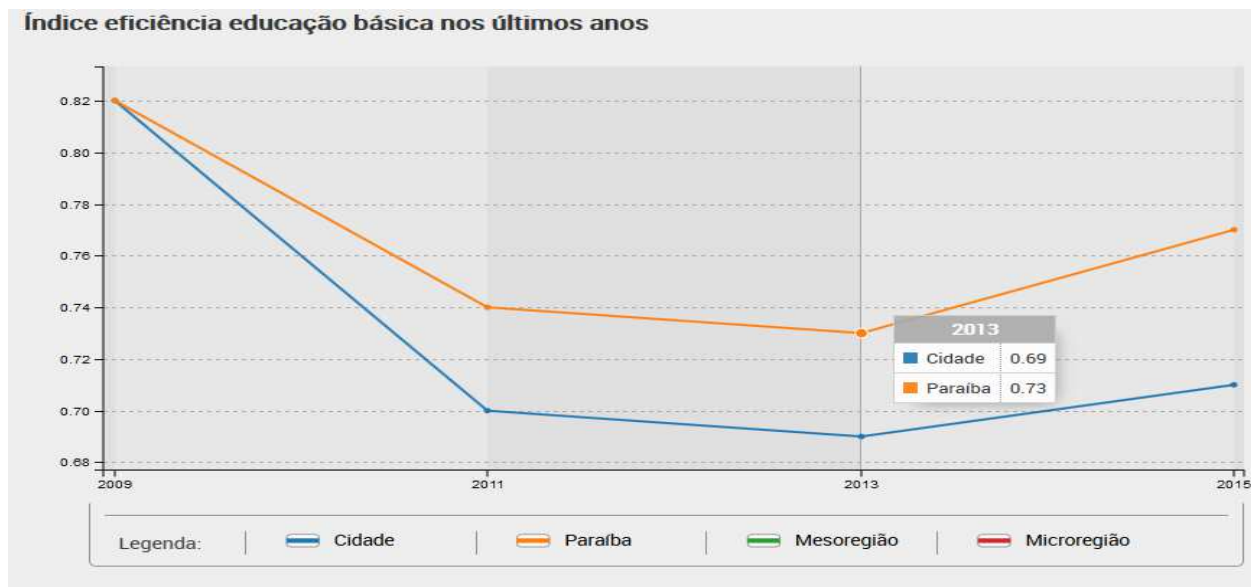
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

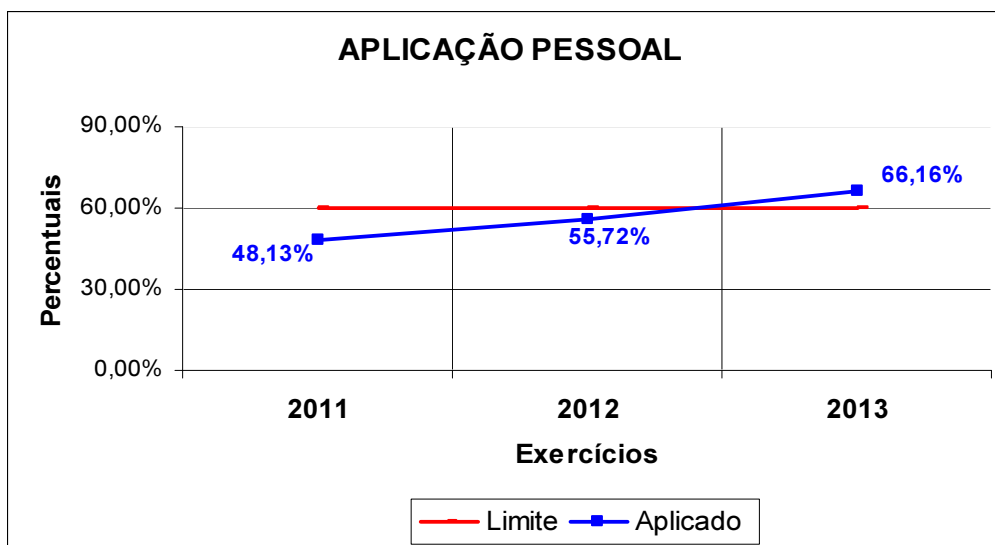


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

As Despesas com **Pessoal**¹⁹ representaram **66,16%** da Receita Corrente Líquida, sendo 62,06%, do Executivo e 3,09% do Legislativo, portanto, acima do limite previsto no art. 20 da LRF²⁰. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **26,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²¹ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 29,17% com relação ao exercício anterior.

¹⁹ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

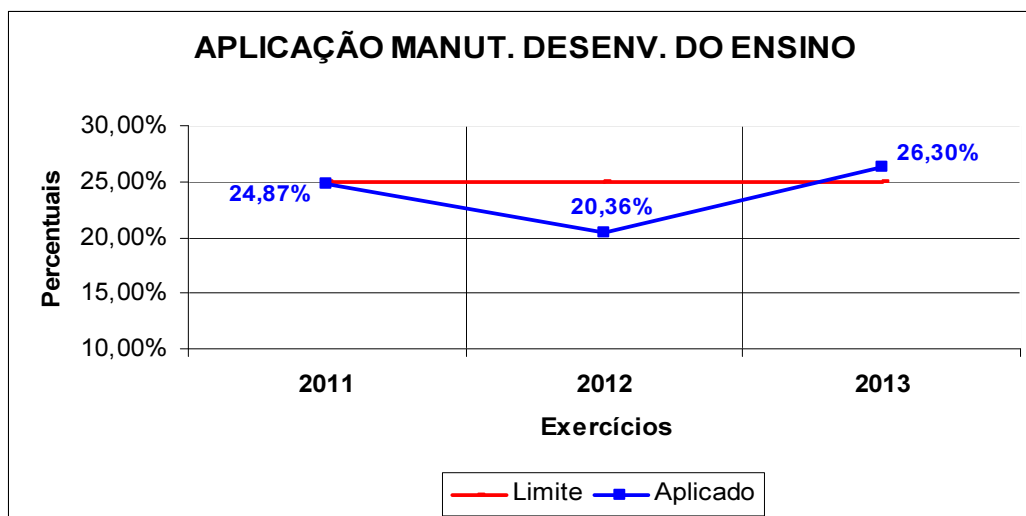
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

²¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

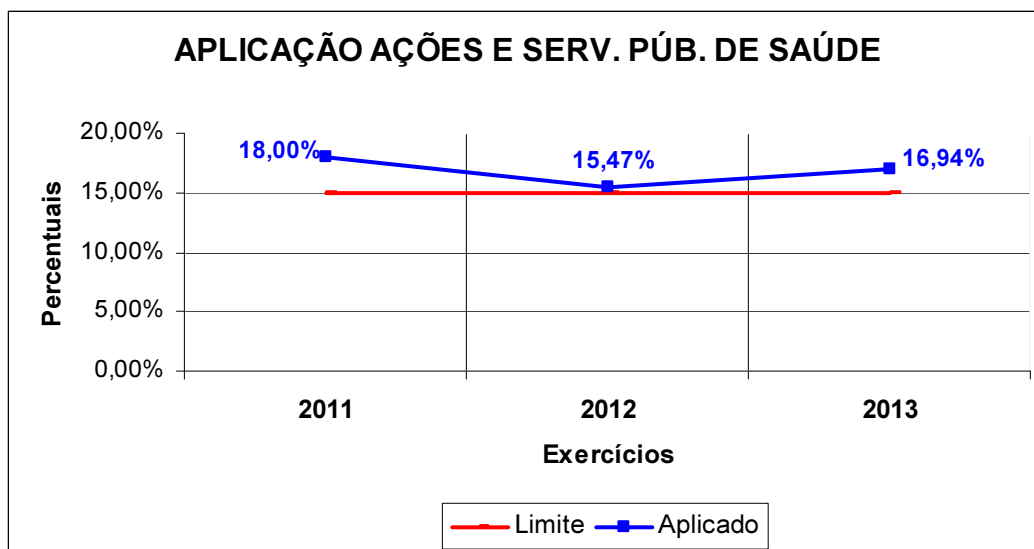


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²² atingiram o percentual de **16,94%** da receita de impostos e transferências, ocorrendo, portanto, o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 9,5% do verificado no exercício de 2012.



Destinação de **60,96%** dos recursos do **FUNDEB**²³ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se redução no percentual aplicado no exercício de 9,82%.

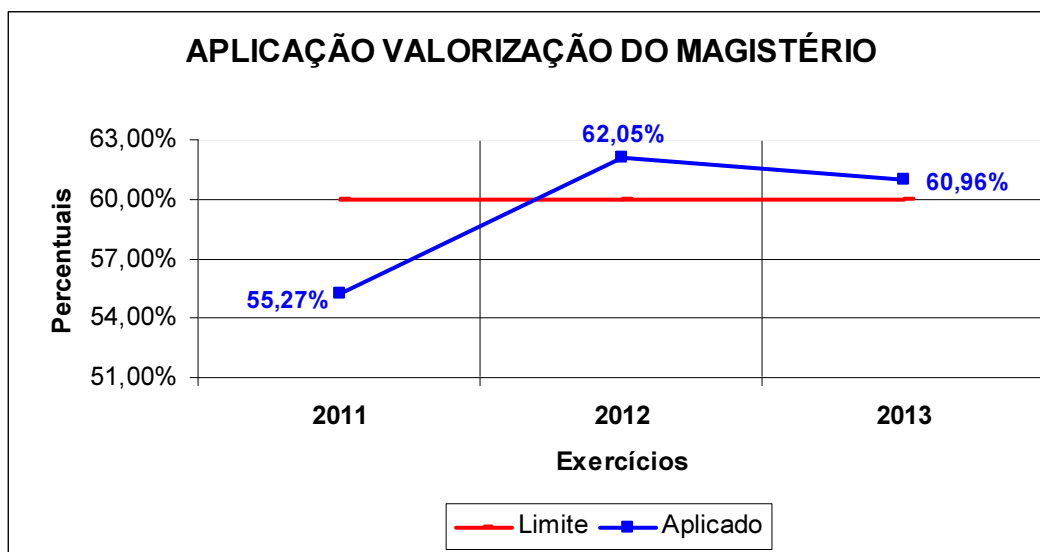
²² Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

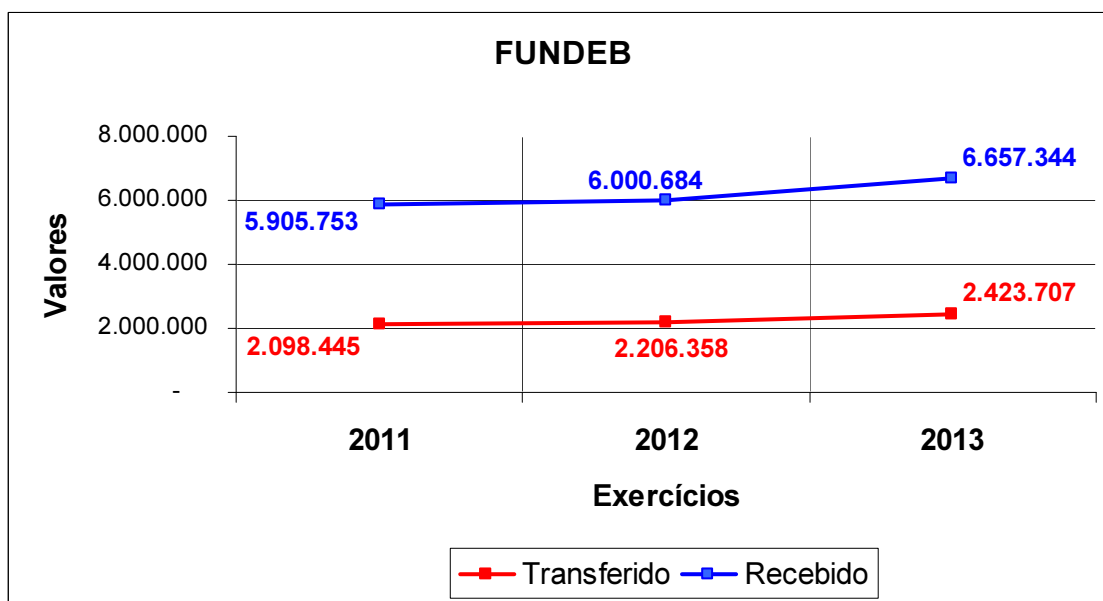


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.423.707,13 tendo recebido a importância de R\$ 6.657.344,47, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 4.233.637,34 nos exercícios anteriores (2011 e 2012) também foi observado superávit.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

DECIDE, em:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013, devido à ausência de licitação, ausência de contribuição previdenciária apurada e o déficit financeiro;

Em Acórdão separado:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 188,84 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15);

5. **Comunicar à SECEX-PB**, a ocorrência de transferência de recursos durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes;

6. **Recomendar** ao gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

6.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL